

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CCJ **(Modificativa)**

Dê-se ao inciso X do art. 29 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
X – as regras para a realização da atividade, por conta e risco do contratado, que não implicarão em qualquer obrigação para a União;”

JUSTIFICAÇÃO

O marco regulatório proposto pelo Projeto de Lei para a exploração do petróleo localizado na província petrolífera do pré-sal pretende adotar o modelo de partilha de produção, no qual é garantido ao contratado, que assume todos os riscos da exploração do petróleo, uma parcela da produção em caso de descoberta comercial.

De acordo com esse modelo, uma parte da produção permanece com o contratado (é o chamado custo em óleo), enquanto o restante da produção é divido entre o Estado e o contratado (excedente em óleo).

Nesse contexto, a definição do que venha a ser admitido como custo em óleo é um ponto de fundamental importância para a compreensão e implementação do regime de partilha de produção, sendo, portanto, um dos mais importantes do Projeto de Lei.

A nova redação proposta ao inciso X do art. 29 tem por objetivo garantir que o contrato de partilha estabelecerá, desde a sua concepção, que custos e investimentos realizados em atividades no bloco pelo contratado serão recuperados por meio do custo em óleo, conforme previsto no modelo de partilha de produção. A possibilidade de ressarcimento justo e adequado pelos custos é a razão fundamental para que as empresas possam assumir todos os riscos relacionados à exploração do petróleo.

Caso esses custos não pudessem ser recuperados, o que a redação do Projeto de Lei dá a entender na forma como se encontra, o modelo de partilha de produção não teria condições de atrair todos os investimentos necessários, pois os contratados não vislumbrariam a possibilidade de retorno de seus investimentos.

É justamente para se evitar tal ocorrência que esta emenda é apresentada, a fim de aumentar a atratividade para investimentos e reduzir a possibilidade de conflitos entre contratados e o Estado quando do cálculo do produto a ser partilhado, cálculo esse que passa pela definição do custo em óleo.

Sala da Comissão,

Senador **ADELMIR SANTANA**